

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 FUMREPOM

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Reequipamento da Polícia Militar, representado pela Secretaria da Fazenda e Administração, Sra. Maria Angélica Faggiani lançou licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – Nº 01/2020, com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO PARA A CENTRAL E PONTOS DE VIDEOMONITORAMENTO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (SERVIÇOS) E PEÇAS DE REPOSIÇÃO (MATERIAIS E EQUIPAMENTOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA 2 COMPANHIA DE POLICIA MILITAR DE TIMBÓ.
2. A empresa CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA. apresentou impugnação, alegando, em apertada síntese, que o instrumento convocatório é restritivo à competitividade ao exigir que “A proponente, por intermédio de responsável técnico, deverá efetuar e declarar visita ao local, até 2 (dois) dias úteis da abertura do certame, para dirimir dúvidas quanto aos serviços de manutenção corretiva e preventiva para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”, disposta nos itens 7.3.4.5 do Edital e 4.5 do Termo de Referência.
3. Alega que a exigência da obrigatoriedade de visita técnica restringe a competitividade, pleiteando que a visita seja apenas facultativa, podendo o licitante apresentar declaração de que tem plenos conhecimentos da prestação de serviços.
4. É, em síntese, o relatório.

II. Da tempestividade:

5. O item 4.1 do Edital preconiza que “Até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

6. Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo para recebimento das propostas é até o dia 26/08/2020 e a impugnação foi protocolada em 18/08/2020.

III. Do Mérito:

7. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito à pretendida alteração no instrumento convocatório, tem-se por DEFERIR o requerimento apresentado. Vejamos.

8. Os itens 7.3.4.5 do Edital e 4.5 do Termo de Referência trazem a seguinte exigência:

A proponente, por intermédio de responsável técnico, deverá efetuar e declarar visita ao local, até 2 (dois) dias úteis da abertura do certame, para dirimir dúvidas quanto aos serviços de manutenção corretiva e preventiva para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (grifou-se).

9. Em análise ao requerimento apresentado e à natureza do objeto licitado conclui-se que, de fato, não há necessidade de que a visita mencionada seja realizada de forma obrigatória pela licitante, revelando-se tal exigência excessiva, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

10. No caso, para a execução do objeto licitado, a declaração do licitante de que conhece os equipamentos licitados, bem como o funcionamento dos mesmos, estando apta a cumprir plenamente com o objeto do Edital, é condição suficiente para atestar a capacidade em cumprir com o objeto. Inclusive, tal possibilidade encontra-se expressa no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 30 (...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

11. No mesmo sentido é a jurisprudência:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, de modo a evitar ocorrências similares em futuros certames que envolvam recursos públicos federais, acerca das seguintes falhas e irregularidades, identificadas no instrumento convocatório e no processamento do RDC Presencial 001/2018-Semout/PMC: (...) 9.4.2. exigência, por meio dos itens 5.1 a 5.4 e 9.6.4.1, de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, sem que tal requisito, ao que tudo indica, conte com prévia e suficiente justificativa e sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto, extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário (...) 23. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: (...) d.1) exigir vistoria ao local das obras somente quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto (Acórdão 372/2015-Plenário, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira) (...) (TCU – Acórdão 2361/2019 – Plenário – Relator Augusto Sherman).

A exigência de visita técnica obrigatória em um único dia para efeito de habilitação é considerada indevida por esta Corte de Contas, a exemplo do disposto no Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário: '9.7.5. abstinha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto

licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (TCU - Acórdão 1172/2012-Plenário – Relator José Mucio Monteiro).

Não se olvide ainda que a capacidade no cumprimento do objeto é decorrência do próprio edital, o qual prevê que ao aceitarem participar do procedimento licitatório, as empresas declararam ter pleno conhecimento dos termos constantes do edital e das condições gerais e particulares da licitação. Ainda, constitui obrigação da empresa vencedoras fornecer objeto com ótima qualidade e dentro dos padrões exigidos no edital. *In verbis:*

13 - OBRIGAÇÕES

13.2 - DA EMPRESA VENCEDORA:

- g) Fornecer o objeto com ótima qualidade e dentro dos padrões exigidos neste edital e legislação aplicável à espécie;

Ante o exposto, deverá ser acolhida a impugnação apresentada, a fim de alterar 7.3.4.5 do Edital e 4.5 do Termo de Referência para que as visitas ali mencionadas sejam uma faculdade, e não obrigação da licitante.

Ademais, deverá ser acrescido a obrigatoriedade de que, caso não realizada a visita técnica, a empresa deverá apresentar declaração de que tem conhecimento dos equipamentos licitados, bem como do funcionamento dos mesmos, estando apta a cumprir plenamente com o objeto do Edital.

Ao departamento de licitações para as alterações pertinentes.

Dê-se ciência à impugnante.

IV. Da Conclusão:

12. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO** da presente Impugnação, para que:

- a) Se substitua o termo “deverá” por “poderá” no item 7.3.4.5 do Edital 01/2020 FUNREPOM e 4.5 do Termo de Referência;
- b) Se acrescente ao Edital nº 01/2020 FUNREPOM a obrigatoriedade de apresentação de declaração pela licitante no sentido de que tem conhecimento dos equipamentos licitados, bem como do funcionamento dos mesmos, estando apta a cumprir plenamente com o objeto do Edital, no caso de não ser realizada a visita técnica.

13. Ao departamento de licitações para as providências cabíveis em relação aos dispositivos acima citados.

14. Dê-se ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 21 de agosto de 2020.

Maria Angélica Faggiani
Secretária da Fazenda e Administração